

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR061476/2017

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. **57.738.163/0001-93**, localizado(a) à Avenida Conselheiro Nébias - de 378 a 532 - lado par, 472, Encruzilhada, Santos/SP, CEP 11045-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI**, CPF n. 053.055.998-65, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 25/05/2017 no município de São Vicente/SP;

E

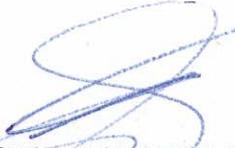
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, CNPJ n. 05.577.920/0001-90, localizado(a) à Avenida Marechal Deodoro, 1233, Vila Valença, São Vicente/SP, CEP 11390-100, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **SEVERINO AUGUSTO DA SILVA**, CPF n. 025.524.368-54, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 13/04/2017 no município de São Vicente/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o **REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR061476/2017, na data de 20/10/2017, às 15:11.

_____, 20 de outubro de 2017.


RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
 Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA


SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
 Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Ministério do Trabalho e Previdência Social	
Coordenação Regional do Trabalho e	
Emprego em Santos	
20 OUT 2017	
Proc. nº	
SDT/SANTOS	
46261.006200/2017-52	
/	/2017

Convenção Coletiva De Trabalho 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP011542/2017

DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/10/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR061476/2017

NÚMERO DO PROCESSO: 46261.006200/2017-52

DATA DO PROTOCOLO: 20/10/2017

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA, CNPJ n. 57.738.163/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, CNPJ n. 05.577.920/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEVERINO AUGUSTO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2019 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de Empregados e Empregadores em Edifícios e Condomínios de São Vicente, com abrangência territorial em São Vicente/SP, com abrangência territorial em São Vicente/SP, com abrangência territorial em São Vicente/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS:

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os empregados com jornada mensal de 220 horas, com limite semanal máximo de 44h, de acordo com as funções exercidas, considerando-se sempre a modalidade de contratação:

A) Gerente condominial	R\$ 2.910,13
B) Zelador	R\$ 1.366,71
C) Porteiro Líder:	R\$ 1.322,33
D) Porteiro diurno e noturno/Controlador de Acesso	R\$ 1.281,56
E) Cabineiro ou Ascensorista:	R\$ 1.281,56
F) Manobrista ou Garagista:	R\$ 1.281,56
G) Faxineiro:	R\$ 1.281,56
H) Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.281,56

I) Auxiliar de Escritório	R\$ 1.281,56
G) Folguista	R\$ 1.281,56

Parágrafo 1º - Aos trabalhadores com jornada de trabalho inferior às 220 horas mensais, o pagamento poderá ser proporcional, conforme jornada de trabalho.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos da referida proporcionalidade os empregados que trabalham em turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias, jornada 12hx36h e para as funções de cabineiro e ascensorista, ficando, portanto, assegurado o piso salarial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos Empregados em Edifícios Condomínios Residenciais e Comerciais, Gerente Condominial, Zeladores, Porteiro Líder, Porteiros diurnos, Porteiros noturnos, Cabineiros, Ascensoristas, Manobristas, Faxineiros, Auxiliares de Serviços Gerais e Auxiliares de Escritório (condomínio com autogestão) e folguista representados pelo sindicato profissional supra, com data base em 1º (primeiro) de julho, terão um reajuste de 6% (seis por cento), calculado sobre os salários de 1º de julho de 2016, com vigência a partir de 1º de julho de 2017.

Parágrafo Único – São compensáveis todas as majorações e antecipações salariais concedidas no período, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL:

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do pagamento da remuneração do mês anterior, o adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu salário do mês em curso.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL:

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único: A inobservância do prazo previsto na presente clausula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida por dia de atraso, até o limite máximo de 02 (dois) salários nominais, salvo motivo de força maior.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBO DE PAGAMENTO:

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como os valores relativos aos recolhimentos fundiários.

Parágrafo único: Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema “cheque-salário”, deverão proporcionar aos empregados, dentro da jornada de trabalho, tempo hábil, para recebimento do equivalente em moeda corrente, desde que tal horário coincida com o horário bancário e não prejudique os horários para refeição, adotando-se o mesmo critério para pagamento do PIS

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O prazo para pagamento das verbas rescisórias contratuais deverá ser o estipulado no artigo 477 parágrafo 6º, alíneas “a” e “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena da multa prevista no artigo referido, e quando o prazo vencer no sábado, domingo e feriado ou sendo dia útil não houver expediente bancário, deverá ser prorrogado o pagamento até o primeiro dia útil seguinte, sem qualquer penalidade ao empregador.

Parágrafo 1º: Na hipótese do empregado previamente notificado e não comparecer para o pagamento das verbas rescisórias, a entidade sindical fornecerá ao empregador, sem qualquer ônus declaração relativa a esse fato.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo antecedente o empregador estará liberado da multa prevista no caput desta cláusula bastando a apresentação de declaração da entidade sindical ou do órgão respectivo do Ministério do Trabalho e Emprego que indique o fato designado naquela circunstância

CLÁUSULA NONA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Fica facultado aos empregados e empregadores na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas perante os sindicato profissional com a presença do sindicato patronal, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º: Fica garantida a assistência de advogados indicados pelas partes com seu exclusivo ônus, sendo que as estas não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados na homologação do termo de quitação

Parágrafo 2º: A emissão do documento e da folha descritiva dos cálculos será de responsabilidade do condomínio, inclusive naqueles que optam por auto gestão, sendo que o termo deverá discriminar as obrigações de dar e fazer mensalmente cumpridas e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas especificadas.

Parágrafo 3º: O ato homologatório será cobrado das partes interessadas, conforme tabela vigente e deverá ser quitado em até 2 (dois) dias úteis antes da data do agendamento, sob pena de não realização.

Parágrafo 4º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ

Fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se por base o valor da data do fato, ao empregado que tenha sua invalidez reconhecida por carta de concessão emitida pelo INSS.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data da assinatura da apólice.

Parágrafo 2º: No caso de aposentadoria por invalidez, só terá direito a indenização ou prêmio do seguro, na hipótese de reconhecimento pelo INSS da incapacidade para o trabalho após regular perícia médica sendo necessário que o empregado faça prova da mesma, através da carta de concessão emitida pelo INSS, entregando cópia da mesma ao empregador.

Parágrafo 3º: A indenização tratada nessa cláusula, quando concedida nos termos do parágrafo anterior, será paga uma única vez no curso do contrato de trabalho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do reconhecimento do INSS da referida aposentadoria.

Parágrafo 4º: Caso o condomínio contratate seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários e este não pague o valor da indenização correspondente no prazo de 90 (noventa) dias, a responsabilidade pelo pagamento da indenização passa a ser do condomínio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR MORTE:

No caso de morte do empregado, qualquer que seja sua causa, fica o empregador obrigado ao pagamento de uma indenização equivalente a 10 (dez) salários nominais do empregado, tomando-se o valor da data do fato.

Parágrafo 1º: Fica facultado aos Condomínios a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários, cujo valor da cobertura será de 10 (dez) salários nominais, tomando-se por base o valor da data do fato.

Parágrafo 2º. O prazo para pagamento da referida indenização é de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3º: Caso o condomínio contrate seguro de vida e acidentes pessoais aos funcionários e este não pague o valor da indenização correspondente no prazo de 90 (noventa) dias, a responsabilidade pelo pagamento da indenização passa a ser do condomínio.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

Para os contratos firmados a partir da vigência da presente convenção, fica estabelecida o percentual de 75% sobre as horas extraordinárias sobre o valor da hora normal, independentemente de sua quantidade, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 1º: Para fins de cálculo do adicional de que trata o “caput” desta cláusula deverão ser considerados, quando incidentes, apenas os seguintes valores:

- a) Salário Nominal;
- b) Adicional por Tempo de Serviço;
- c) Adicional por Acúmulo de Função;
- d) Adicional Noturno;

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO):

Ao empregado será assegurado por período completo de dois anos trabalhados para o mesmo empregador, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário vigente quando completar o período aquisitivo, limitado ao máximo de 03 (três) biênios.

Parágrafo 1.º: O cálculo para pagamento do referido adicional terá como base o salário vigente do empregado no mês em que completar o período aquisitivo.

Parágrafo 2.º: O empregado que estiver recebendo mais do que 03 (três) biênios terá assegurado o seu direito, porém não fará jus a mais nenhum.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO:

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia até às 5h (cinco horas) do dia seguinte, terá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, sendo que a hora de trabalho nesse período é composta de 52,30 min. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)

Parágrafo 1º: Quando o intervalo para repouso e alimentação, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente, com um acréscimo de 75% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido.

Parágrafo 2º: A concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, que não corresponda ao tempo determinado em lei, obriga ao empregador ao pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com um acréscimo de 75% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido. (Súmula 437 do TST)

Parágrafo 3º: Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. (súmula 60, II do TST)

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOMINGOS, FERIADOS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:

Os empregadores deverão conceder aos empregados folgas, feriados e um descanso semanal coincidente com o domingo da seguinte forma:

Parágrafo 1º: A folga semanal deverá ser concedida no máximo após seis dias trabalhados; caso o empregador não conceda a folga semanal ou esta seja concedida após o sexto dia trabalhado, o empregador deverá remunerar o dia a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 2º: Nos dias de feriados, o empregador deve preferencialmente conceder folga do feriado, sendo que, caso não seja possível a concessão, o empregador poderá

conceder uma folga compensatória do feriado, no máximo após seis dias a contar feriado. A folga compensatória do feriado não suprime a folga semanal.

a) Caso o feriado seja trabalhado sem compensação, o empregador deverá remunerar o dia a 100% (cem por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

b) Caso seja concedida folga compensatória do feriado, nos moldes acima elencados, o empregador estará eximido do seu pagamento.

Parágrafo 3º: Deverá ser concedida uma folga dominical por mês; a não concessão de um descanso semanal coincidente com um domingo, uma vez a por mês, dará direito ao empregado de receber o domingo trabalhado com um acréscimo de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo do valor correspondente ao dia trabalhado.

Parágrafo 4º: Quando a folga semanal recair no dia de feriado e o funcionário trabalhar deverá receber o dia acrescido de 200% (duzentos por cento), ou seja deverá ser remunerada a folga trabalhada e o feriado trabalhado

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO:

Quando devidamente autorizado pelo empregador, os empregados que venham a exercer função diferente da contratual, em caráter cumulativo, terão direito à percepção do adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário vigente, independente do número de funções acumuladas.

Parágrafo 1º: A revogação da referida autorização cessa, como consequência, a obrigatoriedade do pagamento a que se refere o “caput” desta cláusula

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MORADIA DO EMPREGADO –

O trabalhador residente no local de trabalho tem direito a 20% (vinte por cento) sobre o salário base, a título de moradia, não possuindo natureza salarial, não incidindo para fins de cálculos férias 13º. ou verbas rescisórias

Parágrafo 1º: Nas folhas e nos respectivos recibos de pagamento deverá constar, com destaque, a parcela fixa da moradia tanto na coluna de verbas a pagar, como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

Parágrafo 2º: A soma do salário nominal com a moradia do trabalhador servirá de base de cálculo exclusiva para fins de recolhimento previdenciário.

Parágrafo 3º - Quando houver interesse por parte do trabalhador em desocupar a moradia, porém com a continuidade do contrato de trabalho, poderá o trabalhador concordar desde que, com a anuência dos Sindicatos representantes das categorias.

Parágrafo 4º - Quando dispensada a moradia deverá o empregador conceder o Vale Transporte, quando requerido pelo empregado, nos termos da lei.

Parágrafo 5º - Nos casos de interrupção ou suspensão no contrato de trabalho, seja por auxílio doença ou auxílio acidente devidamente comprovados por carta de concessão do

INSS, o condomínio poderá solicitar ao trabalhador, a desocupação do imóvel após completados 6 (seis) meses do gozo do auxílio doença e 12 (doze) meses da concessão do acidente de trabalho quando não houver alta médica, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo 6º A desocupação de que trata o parágrafo anterior deverá ter a ciência dos Sindicatos respectivos.

Parágrafo 7º - Cessado benefício com a alta médica definitiva, sem pedido de reconsideração pendente, o empregado deverá retornar as suas atividades bem como ao imóvel do empregador para tanto este terá o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel que era destinado ao empregado. Caso não seja possível a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias será devido o pagamento mensal do salário habitação incidente sobre a remuneração, porém, sem o respectivo desconto até o retorno ao imóvel anteriormente concedido.

Parágrafo 8º: Será de exclusiva utilização residencial o uso do espaço destinado à residência do empregado, ficando vetado expressamente qualquer tipo de comércio ou atividades similares, tais como: preparar alimentos para terceiros, lavar e passar roupas para terceiros, confecção de vestuário, artesanatos, serviços de embelezamento, estética, entre outros.

Parágrafo. 9º: A ocupação da residência de que trata o caput da presente Cláusula é destinada unicamente ao empregado, podendo habitar com este o cônjuge/companheiro(a) e filho(s), este(s) último(s) enquanto dependente(s) economicamente, limitando-se a 05 (cinco) o número de pessoas que possam estar residindo neste local, exceto por mera liberalidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA:

Será concedida mensalmente pelo empregador, cesta básica nas formas previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, vale-cesta, vale-alimentação e inclusive “ticket”, que será proporcional a jornada de trabalho, inclusive no período de férias, aviso prévio trabalhado, auxílio doença por seis meses e no acidente do trabalho por 12 (doze) meses, e na licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias, equivalente ao valor de e R\$ 306,76 (trezentos e seis reais e vinte e setenta e seis centavos)

Parágrafo 1º: Aos empregados que tiverem jornada inferior às 220 (duzentos e vinte) horas mensais será concedido o benefício tratado no “caput” desta cláusula, de modo proporcional, não podendo ser inferior ao valor de R\$ 156,27 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos)

Parágrafo 2º: A cesta básica concedida em qualquer das formas estabelecidas nesta cláusula não tem natureza salarial, não podendo ser substituída por dinheiro.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE:

O vale transporte devido aos empregados deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 1987, sendo permitido desconto do custeio pelo empregado de no máximo 6% (seis por cento).

Parágrafo 1º: O empregado fará requisição para obter o benefício contido no “caput” desta cláusula, discriminando seu endereço residencial, mediante entrega do comprovante de residência (luz, telefone, extrato bancário e outros) a quantidade e os meios de transporte utilizados para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será feito anualmente ou a cada alteração de endereço quando deverá fazê-lo imediatamente.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

Parágrafo 2º: O empregado será obrigado a comunicar ao empregador, no caso de mudança de endereço que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vale transporte fornecido.

Parágrafo 3º: Caracteriza-se falta grave, possibilitando a dispensa por justa causa, o empregado que firmar declaração falsa ou proceder a negociação do benefício contido no “caput” desta cláusula ou deixar de comunicar eventual mudança que implique no aumento ou diminuição da quantidade de vales a serem fornecidos, assim como não solicitar a modificação ao empregador.

Parágrafo 4º: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto por não existir transporte público adequado, devendo para tanto comprovar com a aquisição dos referidos “bilhetes”.

Parágrafo 5º: Quando for solicitado pelo empregado, por escrito, os empregadores deverão fornecer a eles, vale-combustível em substituição ao vale transporte. Essa substituição não altera o enquadramento do benefício, que continua sendo considerado como verba de natureza não salarial.

Parágrafo 6º. O valor do vale combustível corresponderá ao mesmo valor que alcançaria o vale transporte e com o mesmo percentual de 6% de desconto do salário

Parágrafo 7º: Na hipótese da concessão do vale combustível, o empregado deverá fornecer a identificação do veículo e não terá direito a vagas no interior do condomínio.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIO:

Considera-se empregado em condomínio e edifício toda pessoa física admitida pelo representante legal do condomínio para prestar serviços de natureza não eventual, nas áreas comuns dos condomínios, em regime de subordinação administrativa, sendo vedada a utilização durante sua jornada de trabalho, de quaisquer equipamentos ou

mecanismos não atinentes a sua função, tais como: celulares, tablets ou quaisquer outros dispositivos móveis.

Parágrafo 1º: Considera-se empregador todos os edifícios e condomínios, os quais se dividem em:

- a) residenciais;
- b) comerciais;
- c) mistos (reúnem as duas condições anteriores);
- d) garagem de vagas autônomas.

Parágrafo 2º: Para efeito de obrigações e direitos, consideram-se empregados:

1) Gerente Condominial: É o trabalhador que tem como atribuição exclusiva supervisionar, gerenciar e comandar os demais trabalhadores a ele subordinados nas tarefas diárias junto ao condomínio; bem como auxiliar o síndico no planejamento das tarefas de manutenção e conservação das áreas comuns, especialmente na aquisição de materiais de consumo, sendo que sua jornada de trabalho não poderá ultrapassar 220 horas mensais permitindo-se jornada diária variável, conforme a necessidade do cumprimento das tarefas previamente estipuladas pelo condomínio.

a) Fica expressamente proibido ao gerente condominial exercer qualquer função de seus subordinados, ficando exclusivamente no cargo de comando, não fazendo jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função.

b) Atribuir e supervisionar o serviço dos demais trabalhadores a ele subordinados, especialmente quanto ao exato cumprimento das tarefas designadas, aplicando, quando for o caso, as penalidades previstas na legislação trabalhista vigente.

c) Orientar e fiscalizar os demais trabalhadores no uso adequado de materiais de limpeza e a obrigatoriedade de utilização de equipamentos individuais e coletivos, quando necessários, para o desempenho da atividade funcional.

d) Estabelecer escalas de trabalho, bem como de descanso semanal remunerado, inclusive no domingo, visando à efetiva fruição desses direitos pelos demais trabalhadores a ele subordinado.

e) Controlar o tempo de serviço dos demais trabalhadores a ele subordinados para efeito de concessão do direito às férias anuais no prazo previsto em lei.

f) Orientar e fazer cumprir pelos demais trabalhadores a ele subordinado sobre exato cumprimento da convenção condominial e regulamento interno e deliberação em assembleias gerais a ele comunicadas por escrito pelo síndico.

g) Controlar o efetivo cumprimento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-7, PCMSO, NR-9 e PPRA.

h) Autorizar expressamente aos trabalhadores a ele subordinados a realização de trabalho extraordinário quando necessário, bem como acumulação de funções nos termos da cláusula do adicional por acúmulo de função.

i) Controlar e determinar a realização de vistorias, inspeções e obtenção de licenças quanto à limpeza e desinfecções de caixas de água, caixas de gordura, auto de vistoria de Corpo de Bombeiros, para-raios e demais manutenções obrigatórias pelas legislações federal, estadual e municipal.

j) Outras atribuições a serem estipulas em contrato de trabalho, conforme as características e costumes de cada condomínio, que não coincidam com as demais funções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º: O gerente condominial contratado na forma desta cláusula não fará jus ao pagamento de horas extras (art. 62, II CLT), sendo-lhe garantidos os demais direitos consignados nesta Convenção Coletiva de Trabalho e nas leis trabalhistas vigentes.

Parágrafo 2º: Fica assegurado, a partir da contratação do Gerente Condominial, o percentual mínimo de 40% sobre o maior salário pago pelo condomínio, não podendo ser inferior ao piso garantido nesta cláusula.

Parágrafo 3º.- Ao gerente condominial é vedado o uso da moradia concedida pelo condomínio, bem como o pagamento do salário-habitação.

2) Zeladores: a eles competem as seguintes funções:

a) Inspeccionar e zelar pela conservação das áreas e coisas de uso comum;

b) Receber e transmitir as ordens emanadas do Gerente Condominial ou do Síndico para fazer cumprir a convenção condominial e o respectivo regulamento interno, zelando pelo sossego e observância da disciplina no edifício;

c) Inspeccionar o funcionamento das instalações elétricas e hidráulicas, assim como os equipamentos de uso comum;

d) Executar funções de manutenção básica, no que lhe for cabível, para conservação das áreas e coisas de uso comum, tais como: substituição de lâmpadas e saneamento de vazamentos hidráulicos de pequeno porte, que não exijam conhecimentos técnicos especializados, salvo jardinagem, limpeza de piscina etc.

e) Não lhe é pertinente a manutenção ou execução de serviços que exijam conhecimentos técnicos e ponham em risco sua segurança pessoal, bem como aquelas em equipamentos eletro-eletrônicos e hidráulicos passíveis de manutenção por empresa especializada.

f) As atribuições previstas nas alíneas anteriores são prerrogativas exclusivas do Zelador; entretanto, quando existir Gerente Condominial contratado, caberá a este o estabelecimento da rotina de seu cumprimento.

g) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

3) Porteiro Líder: : Aos condomínios que contem com três ou mais portarias e tiverem o mínimo de 12 funcionários porteiros será permitida a contratação do porteiro líder, sendo a ele vedado o acúmulo de função, competindo as seguintes funções:

- a) Fiscalização dos postos da portaria;
- b) Cobertura de folgas, faltas, atrasos e refeições dos demais porteiros;
- c) Controlar de acesso de funcionários, visitantes e carros;
- d) Elaborar relatório de portaria de ocorrências diárias

4) Porteiros/Controlador de Acesso (diurno e noturno): a eles compete as seguintes funções:

- a) Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos, controlando a abertura e fechamento de portões de garagem, sociais ou de serviços, manual ou eletronicamente;
- b) Estar atento ao funcionamento adequado das coisas de uso comum, observando eventuais emergências, quando acionará o zelador, o síndico ou a Administração Condominial;
- c) Encarregar-se do controle das correspondências, recebendo-as e encaminhando-as aos destinatários para evitar extravios;
- d) Zelar pelo sossego e bem-estar dos moradores, durante sua jornada de trabalho, anotando eventuais ocorrências e transmitindo-as ao zelador e, em sua inexistência, ao síndico ou seu sucessor do posto;
- e) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

5) Cabineiros ou Ascensoristas: Jornada de trabalho de 6 horas diárias, cabendo-lhes as seguintes funções:

- a) Operar elevadores com pessoas, cargas ou automóveis, acionando os dispositivos eletrônicos ou manuais, interna ou externamente;
- b) Controlar o número de pessoas que acessam o elevador, suas paradas e chamadas, assim como atender com cortesia, informando ou indicando aos ocupantes os andares de parada e a localização de profissionais ou empresas nos andares de edifício comercial;
- d) Cuidar da limpeza, desinfecção, ordem e bom aspecto geral da cabine interna do elevador;
- e) Comunicar ao zelador, e na sua inexistência ao síndico, eventuais falhas, ruídos e problemas gerais de funcionamento dos elevadores e portas;
- f) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

6) Manobristas ou Garagistas: São aqueles devidamente habilitados perante as leis de trânsito para movimentar os veículos dos condôminos, nas áreas comuns, entradas e

saídas de garagens, de conformidade com as regras de funcionamento do edifício, competindo-lhes as seguintes atribuições:

- a) Manter os veículos regularmente estacionados e trancados, recolhendo as chaves do contato, colocando-as em local seguro, previamente determinado;
- b) Controlar a entrada e saída de veículos, através de cartões eletrônicos ou manuais de garagem;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

7) Faxineiros: a eles compete as seguintes funções:

- a) Executar os serviços de limpeza rotineira a fim de manter o condomínio em plenas condições de higiene e aspecto nas áreas comuns ao edifício;
- b) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

8) Auxiliares de serviços gerais: é o funcionário destina a substituir os demais trabalhadores sendo vedada a sua contratação como única função no condomínio, a eles competindo:

I) os condomínios que mantiverem como único empregado o auxiliar de serviços gerais, terão o prazo de 30 dias para modificar a função do empregado ou contratar empregados novos, sem incidência da cláusula de penalidade a partir da data da assinatura da convenção.

- a) Executar funções de manutenção, conservação e limpeza nas áreas e coisas comuns do edifício de forma permanente;
- b) Ajudar os demais empregados e substituí-los por ordem de seus superiores nos casos de ausências, faltas, folgas, feriados, férias, refeições e outros impedimentos, desde que não ultrapassados trinta dias ininterruptos;
- c) Outras atribuições definidas no contrato de trabalho, de acordo com as características e peculiaridades de cada edifício.

9) Auxiliares de escritório de edifícios com autogestão: a eles competindo executar funções burocráticas, nos casos de condomínio com sistema administrativo na forma de autogestão.

10) Folguista: É o empregado que cumpre exclusivamente substituições nas folgas e férias dos demais, mediante ordens superiores, sem a percepção do adicional por acúmulo de função.

- a) Sua jornada de trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

b) caso o folguista venha a cobrir férias de funcionário que receba o adicional por acúmulo de função este fará jus ao respectivo adicional, enquanto perdurar o período de cobertura das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA NA READMISSÃO

Todo o empregado que for readmitido até 06 (seis) meses após o seu desligamento, na mesma função e pelo mesmo empregador, estará desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEFICIENTES FÍSICOS:

Os empregadores se dispõem a possibilitar a admissão de empregados deficientes físicos, desde que a deficiência não ponha em risco o desempenho da função atribuída a vaga postulada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Fica permitido à contratação de trabalho por prazo determinado, cumpridas todas as formalidades legais, ficando garantido ao trabalhador todos os direitos constantes neste instrumento normativo.

Parágrafo Único: A contratação do trabalhador por prazo determinado poderá ser realizada exclusivamente no caso de afastamento pelo INSS, no prazo máximo de 6 meses, prorrogável uma única vez por igual período, com a anuência dos respectivos sindicatos; para substituição de férias com prazo máximo de 30 dias por trabalhador contratado no condomínio e no período de temporada no prazo máximo de 120 dias

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

O empregado dispensado por Justa Causa nos termos do art. 482 da CLT, deverá ser cientificado por escrito e contra recibo, constando a circunstância caracterizadora da falta grave sob pena de ser considerada imotivada. Caso o empregado seja analfabeto ou se recusar injustificadamente a tomar ciência, estas circunstâncias serão supridas pelo acompanhamento de duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL:

A homologação da rescisão contratual deverá ser realizada no sindicato profissional com anuência do sindicato patronal, nos contratos acima de um ano, sob pena de nulidade.

Parágrafo 1º: Promovida a rescisão contratual, as partes poderão procurar a entidade sindical profissional, que fornecerá o agendamento para concretização do ato.

Parágrafo 2º: Fica garantida a assistência de advogados indicados pelas partes com seu exclusivo ônus, sendo que as estas não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados na homologação do termo de rescisão contratual

Parágrafo 3º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCUPADO PELO EMPREGADO

Para os trabalhadores residentes no local de trabalho fica assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para sua desocupação, após a o cumprimento do aviso prévio e da homologação para o funcionário que tenha mais de um ano e com menos após o pagamento do mesmo.

Parágrafo 1º: A contagem do prazo tratado no “caput” desta cláusula será feita da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio indenizado e na extinção normal do contrato de experiência, a partir do respectivo pagamento e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, a partir do seu integral cumprimento e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;
- c) No caso de dispensa por justa causa, imediatamente com tolerância máximo de 05 (cinco) dias corridos e homologação no sindicato profissional para os empregados que tenham mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador;

Parágrafo 2º: Em caso de falecimento do trabalhador residente no local de trabalho, será concedido aos seus dependentes que com ele coabitavam o prazo de 30(trinta) dias, a contar do óbito, para desocupação da moradia.

Parágrafo 3º: A inobservância dos prazos previstos nesta cláusula, por parte do trabalhador, o sujeitará ao pagamento de multa diária de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor de seu último salário nominal, e de 1/30 (um trinta avos) sobre o último salário do trabalhador falecido residente no local de trabalho, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Os acordos extrajudiciais entre empregados e empregadores de que trata os artigos 652 alínea F, 588-b à 855-E, alterado pela Lei 13.467 de 13/07/2017, ainda que individual, terão início com o processo de homologação por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado indicados pelas partes.

Parágrafo 1º: As partes não poderão ser representadas por advogado comum ou da mesma sociedade de advogados.

Parágrafo 2º: O acordo extrajudicial, mesmo que celebrado no momento da rescisão contratual, será redigido em instrumento apartado e deverá passar por homologação judicial.

Parágrafo 3º: Os condomínios que pretenderem pactuar com seus empregados acordo extrajudicial para quitação de verbas não abrangidas pelo termo de rescisão contratual, no momento da homologação da rescisão, deverão comunicar previamente as entidades sindicais convenientes, sem prejuízo de ser designada data futura ou em prosseguimento.

Parágrafo 4º: Quando as partes forem representadas por advogados das entidades sindicais (profissional ou patronal), a assistência jurídica será cobrada da contratante.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO:

Quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, será concedido aviso prévio em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo 1º: De acordo com a Lei 12.506/2011, serão acrescidos 3 (três) dias por ano, que serão indenizados e não trabalhados, de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, os demais 30 dias previstos na CLT, obedecerão o regime ali previsto.

Parágrafo 2º: Com exceção da dispensa sem justa causa promovida pelo empregador, nos demais casos de extinção do contrato de trabalho não se aplicará a regra contida no “caput” desta cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado se eximirá do cumprimento do aviso prévio e o empregador de seu pagamento, quando houver pedido escrito de dispensa de seu cumprimento pelo trabalhador mediante comprovação por escrito de que o mesmo obteve novo emprego

Mão de Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MÃO DE OBRA LOCADA:

Compete ao Sindicato representante dos empregados a fiscalização com relação ao pagamento do piso normativo das funções constantes das cláusulas 3º e 4º desta Convenção Coletiva de Trabalho, e aos empregadores aquilo que for determinado pela legislação vigente, em especial no pertinente ao controle de pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias da mão-de-obra locada nos termos desta cláusula.

Parágrafo único: Caberá as entidades sindicais que firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho prestar esclarecimentos as respectivas categorias quanto a implicação que poderão advir com a eventual adoção da terceirização de mão de obra locada de maneira equivocada quando poderá haver incidência e aplicação do enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Quando o empregador suprimir as horas extras, de modo total ou parcial, estas deverão ser indenizadas na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja indenização será efetivada até o dia do pagamento do salário do mês seguinte.

Parágrafo 1º: A supressão pelo empregador das horas extras comprovadamente trabalhadas e percebidas com habitualidade pelo empregado, durante pelo menos um ano, assegura-lhe o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, restringindo-se aos últimos 05 (cinco) anos. (SUM. 291 TST)

Parágrafo 2º: Quando ocorrer supressão de horas extras o empregador comunicará por escrito tal fato ao empregado no prazo de 30 dias, antes da mudança de horário, assim como a nova jornada de trabalho.

Parágrafo 3º: O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será pago a título de Supressão de Horas Extras Trabalhadas.

Parágrafo 4º: O pagamento da supressão das horas extras deverá ser realizado até 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão, sem incidência de multa, juros e correção monetária. Ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento da supressão das horas extras, o empregador pagará multa de até 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, sendo que a multa será pro rata dia, até o limite de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem a devida quitação, somente a partir de então, o valor da supressão sofrerá incidência de juros 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária (INPC/IBGE).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES DO EMPREGADO, EMPREGADOR:

Como representante legal do condomínio, o síndico deverá observar o que dispõe o Art. 1348 do Código Civil, bem como as atribuições previstas na convenção do condomínio, seu regimento interno e outras deliberações devidamente documentadas e registradas no Cartório competente.

Parágrafo Primeiro: O síndico, como representante legal do condomínio, terá o poder diretivo da relação de trabalho, devendo para tanto cumprir e fazer cumprir a presente convenção e as normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.
Parágrafo Segundo: O empregado do condomínio deverá atender as determinações do síndico ou a quem estiver devidamente investido de poderes.

Parágrafo Terceiro: O síndico eleito não terá vínculo empregatício com o condomínio, sendo sua remuneração objeto de apreciação e votação em assembleia devidamente convocada para este fim, com observância nas disposições convencionais do condomínio, facultado o direito de receber, a título de gratificação, parcela extra anual de pró-labore, se assim aprovado em assembleia.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Estabilidade Geral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:
Os empregados que comprovadamente, estiverem no máximo a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 03 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego, durante esse período.

Parágrafo 1º. Ficam ressalvadas as hipóteses de rescisão por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Adquirido o direito à aposentadoria, extinguem-se as garantias objeto da presente cláusula.

Parágrafo 3º: O empregado fica obrigado a apresentar ao empregador, quando solicitado por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a sua contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, , sendo que o descumprimento desta obrigação fará cessar a garantia prevista no “caput” da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA:

Ao empregado que conte com mais de um ano de serviço para o mesmo empregador será garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. a referida estabilidade será concedida somente uma vez a cada 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE NORMATIVA

Fica assegurado aos empregados a estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias a partir de 24/07/2017

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Será concedida estabilidade à empregada gestante, inclusive para as trabalhadoras contratadas por prazo determinado (contrato de experiência) nos termos da súmula 244 do TST

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO:

Ao empregado que venha sofrer acidente de trabalho é garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho junto ao empregador, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA INTERMITENTE

Poderá o empregador realizar o contrato de trabalho intermitente, com anuência dos respectivos sindicatos, que deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, não podendo ser inferior ao valor horário do salário base ou

àquele devido aos demais empregados que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Parágrafo 1º: O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

Parágrafo 2º: Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

Parágrafo 3º: A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

Parágrafo 4º: Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

Parágrafo 5º: O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

Parágrafo 6º: Ao final de cada período de prestação de serviço o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- I – remuneração;
- II – férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- III – décimo terceiro salário proporcional;
- IV – repouso semanal remunerado; e V – adicionais legais.

Parágrafo 7º: O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos a título de cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

Parágrafo 8º: O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo 9º: A cada doze meses o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído a possibilidade a implantação do banco de horas, para os condomínios que contarem com o número de empregados igual ou superior a 25 funcionários, registrados diretamente pelo condomínio, desde que:

- a) Seja realizada a supressão de horas extras, nos termos do enunciado 291 do TST de uma só vez para todos os funcionários;

- b) o funcionário não ultrapasse o limite de duas horas extras diárias;
- c) as folgas compensatórias referentes ao banco de horas deverão ser concedidas no máximo semestralmente, podendo ser parcelas ou concedidas de uma só vez, dentro do período a critério do empregador.
- d) Caso as folgas compensatórias não sejam concedidas no máximo semestralmente deverão ser remuneradas integralmente e de uma só vez nos termos do caput, inclusive com os respectivos reflexos e adicionais.
- e) Para formalização do banco de horas é obrigatória a anuência dos sindicatos de classe e das partes interessadas, devendo ser observado a redação convencionalizada pelos sindicatos, a ser retirada nas sedes dos respectivos sindicatos de forma gratuita, sob pena de nulidade do banco de horas.
- f) Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma hora), para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, devendo ser especificado no holerite como hora intervalo ou intervalo suprimido

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA 12HX36H

As partes que estabelecerem a contratação pelo sistema 12hx36h deverão observar a obrigatoriedade de acordo expresso entre empregador e empregado e a anuência dos respectivos sindicatos para sua validade, respeitando-se o piso salarial para 220 horas mensais.

Parágrafo 1º: a implantação desta contratação deverá ser anotado na Carteira de Trabalho, Previdência Social – CTPS e no livro de registro do empregado, procedendo-se quando for o caso à indenização das horas extras nos termos do enunciado de Súmula 291, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo 2º.: Quando implantada a jornada 12x36 no curso do contrato de trabalho, deverá haver a comunicação escrita no prazo mínimo de 30 dias

Parágrafo. 3º - Para formalização do contrato 12x36 é obrigatório ser observada a redação convencionalizada pelos sindicatos, devendo tal contrato ser retirado nas sedes dos sindicatos, sob pena de nulidade do contrato.

Parágrafo 4º: Os Sindicatos respectivos só poderão anuir o referido contrato quando os interessados comprovarem a quitação das contribuições devidas pela categoria profissional e econômica, a vigência deste acordo terá prazo máximo de 12 meses

podendo ser renovada por igual período, mediante comprovação da quitação referente à contribuição devida pelo período da alteração contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TEMPO A DISPOSIÇÃO

Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I – práticas religiosas;
- II – descanso;
- III – lazer;
- IV – estudo;
- V – alimentação;
- VI – atividades de relacionamento social;
- VII – higiene pessoal;
- VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS:

O início das férias do empregado não pode coincidir com os dias de folgas, sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 1º: Ultrapassado o prazo para início do período de gozo das férias, implica no pagamento em dobro da remuneração das férias bem como ao gozo efetivo ainda que em atraso.

Parágrafo 2º: É faculdade do empregado, converter (“vender”) um terço do período de suas férias em dinheiro, descansando o restante do período.

Parágrafo 3º: O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo, sob pena de perda do direito.

Parágrafo 4º: Caso o empregador não tenha interesse na compra, este não será obrigado a comprar, devendo comunicar o trabalhador em no máximo 72 horas quando do recebimento do requerimento.

Parágrafo 5º: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Fica assegurado aos empregados, com menos de 01 (um) ano de serviço ao mesmo empregador e que solicitarem a rescisão do contrato de trabalho, o direito as férias proporcionais quando do pagamento das verbas rescisórias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os empregadores concederão licença remunerada aos trabalhadores da diretoria executiva eleitos e seus suplentes, quando no exercício de seus mandatos, para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com a antecedência mínima de 3 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 (cinco) dias por ano.

Parágrafo Primeiro: Excedendo a licença a 5 (cinco) dias por ano, o excesso será considerado como licença não remunerada, na forma do artigo 543, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo- Os integrantes da diretoria do Sindicato titulares, que não exerçam função executiva ou suplencia, poderão obter licença para os eventos sindicais mencionados no caput, porém será considerada licença não remunerada, nos termos do artigo 543, parágrafo 2º. da CLT

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO - NR7) E PROGRAMA D

Obrigam-se os empregadores a providenciar a aplicação aos seus respectivos empregados dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais e do Perfil Profissionográfico Previdenciário (este a partir de 1º de novembro de 2003), contratando para tanto, profissionais ou empresas, cadastradas junto ao Ministério do Trabalho, sendo responsabilidade exclusiva da entidade sindical representante dos empregados, a fiscalização de seu regular cumprimento.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS):

Serão fornecidos pelo empregador mediante recibo os uniformes e EPI's sem qualquer ônus ao Empregado nos termos do artigo 458 da CLT;

Parágrafo 1º: Os uniformes quando exigido para o exercício das funções, serão obrigatoriamente concedidos pelo Empregador;

Parágrafo. 2º: Os EPI's tais como botas, luvas, aventais, guarda-pós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho;

Parágrafo 3º: Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos de proteção individual, no prazo de 10 (dez) dias contados da demissão, o empregado sujeita-se a indenizar o empregador pelo valor correspondente àquele comprovado por Nota Fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º: Considera-se falta grave do empregado, a recusa injustificada do uso de uniformes e equipamentos de proteção individual, fornecidos na forma estabelecida no “caput” desta cláusula, permitindo a dispensa por Justa Causa pelo empregador.

Parágrafo 5º: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes para higienização das vestimentas de uso comum.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos, desde que apresentados no original e conste o nome completo do profissional, o número de seu registro junto ao respectivo Conselho Regional, além do código internacional da doença - CID.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA/E OU ACIDENTÁRIO:

No caso do empregado que trabalha há mais de 01 (um) ano, com o mesmo empregador deverá ser complementado o valor do salário benefício durante o período igual ao do afastamento até no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente a média dos últimos 12 (doze) meses de remuneração.

Parágrafo único - Ao empregado que esteja em gozo do auxílio doença e/ou acidentário e já venha recebendo a complementação que trata o “caput” desta cláusula, o empregador terá que complementar o valor do salário benefício até 180 (cento e oitenta) dias, na forma estabelecido no “caput”.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA:

O primeiro nomeado (SICON) é o representante legal da categoria econômica dos condomínios prediais de sua base territorial, compreendendo os municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilha Bela, São Sebastião, Santos, São Vicente, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, inscrito no CNPJ sob nº 57.738163/0001-93, com sede à Av. Conselheiro Nébias nº 472 – Encruzilhada – Santos/SP – CEP: 11045-000, representado por seu presidente Rubens José Reis Moscatelli, brasileiro, casado, advogado, enquanto que o segundo nomeado representa a categoria profissional dos empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais de São Vicente, inscrito no CNPJ sob nº 05.577.9200001-90, com sede à Rua 13 de Maio nº 183 - Centro– São Vicente/SP, representado por seu diretor presidente, Sr. Severino Augusto da Silva, brasileiro, casado

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIA DO DELEGADO SINDICAL:

Obrigam-se os empregadores a reconhecer todas as garantias e prerrogativas ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja

motivada em eleição, em Assembléia Geral da categoria profissional e notificada ao empregador no dia útil seguinte.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS EMPREGADOS:

A) Contribuição Assistencial/Negocial: Os empregadores obrigam-se a descontar de seus empregados, de uma única vez, e quando do pagamento do primeiro salário reajustado, inclusive para aqueles admitidos após a data base, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do piso em favor da entidade sindical representante dos empregados.

B) Contribuição Assistencial/ Negocial, 1,0% (um por cento) do piso ao mês, de Agosto de 2017 a Junho de 2019, de acordo com aprovação da assembleia geral extraordinária da categoria realizada no dia 28 de Abril de 2017.

Parágrafo 1º: O desconto supracitado será recolhido diretamente na sede da Entidade Sindical em favor dela, no dia 10 de cada mês, através de documento específico a ser fornecido pelo Sindicato, em tempo hábil. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 2º: O descumprimento do caso estabelecido no parágrafo anterior implicará na cobrança de multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º: Conforme preceitua o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e artigo 513 Letra “e” da Consolidação das Leis do Trabalho, observado o Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 28 de Abril de 2017, observado o prazo para oposição dos empregados junto ao Sindicato discutido em Assembleia Geral Extraordinária de 1 ano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL:

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das assembleias das entidades representativas da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo.

Com o objetivo de promover a realização de cursos, pesquisas, estudos, defesa e incentivos aos trabalhadores da categoria, observadas a função social do contrato de trabalho, as empresas abrangidas pela presente Convenção recolherão às suas expensas (para a criação por parte da entidade sindical, de um fundo destinado ao objetivo supramencionado), o valor correspondente ao fundo para inclusão social, referente a cada empregado, iguais para associados ou não, a favor do respectivo sindicato de trabalhadores, a serem recolhidos nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

O valor correspondente a 2% do salário contratual, nos meses de julho de 2017 a junho de 2019, por trabalhador da categoria, associado ou não, vencendo-se a primeira até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Primeiro: As guias serão fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

Parágrafo Segundo: Ficam os condomínios e edifícios junto com as administradoras obrigados a repassar a listagem de todos os funcionários de cada condomínio e edifício para o sindicato atualizar, mês a mês, o número de funcionários.

Parágrafo Terceiro - A contribuição supra foi aprovada pela categoria profissional em sua respectiva assembleia geral, legalmente convocada, realizada no dia 28 de abril de 2017.

Parágrafo Quarto - Ao final dos nove meses subsequentes à data limite do recolhimento, o Sindicato convocará assembleia geral dos trabalhadores da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados.

Parágrafo Quinto - Os valores arrecadados a título de fundo, em razão dos princípios, objetivos e finalidades próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, em nada contraria o previsto no item da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Parágrafo Sexto: Fica o sindicato dos empregados obrigado a divulgar as datas e grades dos cursos fornecidos à categoria.

Parágrafo Sétimo: Fica acordado a participação dos síndicos nos cursos realizados pelo sindicato dos empregados, bem como a do sindicato patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES

A presente cláusula é inserida na Convenção coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações em assembleia geral extraordinária da categoria patronal do SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA-SICON, realizada no dia 25 de maio de 2017 na sede do Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente (Casa Barão), localizada na Rua Frei Gaspar, 280 Centro, São Vicente, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Considerando que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição Federal;

Considerando que a representação da categoria, associados ou não associados e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal;

Considerando que a mesma assembleia que autorizou a manter negociações coletivas e celebrar esta convenção, fixou livre e democraticamente a contribuição negocial patronal;

Fica estabelecido que os condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, da categoria econômica representada por este Sindicato Patronal na presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a contribuição negocial patronal.

A referida contribuição deverá ser recolhida nos dias 30/07/2017; 30/10/2017; 30/01/2018 e 30/04/2018, conforme definição na Assembleia Geral Extraordinária devidamente convocada através do Jornal A Tribuna no dia 18 de maio de 2017, realizada em Santos, no dia 25 de maio de 2017, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo sindicato Patronal.

O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela quantidade de unidades residenciais, comerciais/salas e condomínios mistos, conforme tabela abaixo:

Tabela de Contribuição Negocial Patronal

De 02 a 20 unidades	R\$ 50,00
De 21 a 40 unidades	R\$ 100,00
De 41 a 60 unidades	R\$ 150,00
De 61 a 100 unidades	R\$ 250,00
De 101 a ...	R\$ 350,00

Parágrafo 1º: O valor da Contribuição Negocial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa no importe de 2% (dois por cento) mais 1% de juros (um por cento) ao mês

Parágrafo 2º: O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembleia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

Parágrafo 3º: A referida contribuição é devida a toda categoria, sendo o condomínio associado ou não à entidade, a partir da aprovação em assembleia geral extraordinária, devendo esta ser recolhida independente do resultado das negociações, ou seja, acordo entre as partes ou ingresso em dissídio coletivo.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica estabelecido o dia 11 de fevereiro, o dia da categoria profissional, considerando-se sua data símbolo.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

As cláusulas convencionadas no presente instrumento poderão ser prorrogadas, revistas, denunciadas ou revogadas, desde que observado o disposto no artigo 615 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA ULTRATIVIDADE

As cláusulas de caráter econômico e as de custeio sindical ficarão garantidas até a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho ou até o julgamento final do dissídio coletivo

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO:

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes nela representadas, o Sindicato representante da categoria prejudicada promoverá ação de cumprimento das cláusulas convencionais, na forma do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES:

Pelo descumprimento por parte do empregador de qualquer das Cláusulas que não contarem com sanção específica nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fica estipulada a multa normativa pecuniária, a ser revertida ao empregado, equivalente à um salário nominal, vigente na data da infração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS:

As controvérsias decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas conforme legislação pertinente

RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA

SEVERINO AUGUSTO DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE